



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064914-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado FRANCISCO GONÇALVES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064914-68.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Votorantim S.A.

Agravado: Francisco Gonçalves da Cunha

Comarca: Cotia

Voto nº 05.687

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. I. CASO EM EXAME: 1. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO QUE DEDUZIU A COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA COM AS PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM I) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE A DÍVIDA COBRADA PELO AGRAVANTE, QUE AINDA NÃO SE TORNOU PLENAMENTE LÍQUIDA E O SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO; II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA FORMAL OU PROCESSO JUDICIAL EM CURSO IMPEDEM A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. III - RAZÕES DE DECIDIR: 3. A COMPENSAÇÃO DE VALORES REQUER DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIDAS E ENTRE PARTES SIMULTANEAMENTE CREDORAS E

DEVEDORAS, CONFORME PRECONIZAM OS ARTIGOS 368 E 369, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. 4. NO CASO, A DÍVIDA COBRADA AINDA NÃO É LÍQUIDA E VINCENDA, SEM TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO, INVIABILIZANDO A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: 5. A COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS EXIGE LIQUIDEZ E VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. 6. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO INVIABILIZA A COMPENSAÇÃO. 7. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo agravante, na qual afastou as alegações de excesso de execução e compensação de valores.

Inconformado, o agravante alega que houve excesso de execução, eis que o valor pleiteado pelo agravado excede o montante devido, bem como deve ser admitida a compensação dos valores, já que o agravado possui dívidas com a instituição financeira, sendo aplicáveis os arts. 368 e 369 do Código Civil.

Assinala que o indeferimento da compensação viola precedentes do E.TJSP, que autorizam a compensação de valores devidos em contratos bancários.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o

provimento do recurso.

Recurso processado.

Foi deferido o efeito suspensivo.

A contraminuta não foi oferecida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a BV Financeira S/A, ora sucedida pelo agravante Banco Votorantim S/A, para exigir a devolução em dobro de valores pagos indevidamente por seguro e assistência, configurando “venda casada”, cujo pedido foi julgado procedente e constituído o crédito em R\$5.409,25 (atualizados até abril de 2024).

O executado garantiu o juízo por apólice e apresentou impugnação alegando excesso de execução e direito à compensação com parcelas inadimplidas de contrato de financiamento firmado entre as partes.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação, afirmando que os valores compensatórios alegados pelo banco carecem de liquidez e não foram objeto de discussão na fase de conhecimento, tornando impossível a apreciação no cumprimento de sentença.

Cinge-se o recurso interposto pelo agravante à alegação de existência de crédito recíproco líquido e vencido, defendendo o cabimento da compensação nos moldes dos arts. 368 e 369 do Código Civil e invocando a jurisprudência do TJSP sobre compensação em cumprimento de sentença.

Pois bem. Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 525, § 1º, VII, do CPC, é lícita a alegação de compensação na impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que se trate de matéria superveniente à sentença de mérito, desde que demonstrada a existência de crédito **líquido, vencido e exigível**, nos moldes dos arts. 368 e seguintes do Código Civil. No entanto, deve ser apresentada a prova detalhada o débito devido que se pretende compensar, pois decorre de mero cálculo aritmético.

No caso, entretanto, o agravante suscitou a compensação de forma genérica, apresentando apenas o documento (fls. 84/86) que informa algumas parcelas pagas em atraso, mas que não demonstra a existência de parcelas vencidas que ensejariam o direito à compensação.

Ademais, a pretensão de compensar as parcelas vincendas, porque o contrato ainda não foi liquidado, não pode ser admitida à luz do art. 369 do Código Civil, eis que, por definição legal, elas são obrigações futuras, não exigíveis no momento da impugnação, e, portanto, não se amoldam ao regime legal da compensação.

Além disso, o título executivo judicial não determinou o vencimento antecipado da dívida e o condicionamento da restituição dos valores ao agravado diante da quitação integral do contrato.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação da instituição financeira para autorizar a compensação do indébito com parcelas vencidas – Recurso da executada – Pretensão de compensar o indébito com parcelas vencidas e vincendas – Inteligência dos arts. 368 e 369 do Código Civil – Possibilidade de compensação de dívidas líquidas,

vencidas e de coisas fungíveis – Prestações vincendas do contrato de financiamento não são "dívidas vencidas" e, por isso, não podem ser objeto de compensação – Precedentes do STJ e desta Corte Paulista – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010937-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (g.n.).

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual, ora em fase de cumprimento de sentença. Sentença de procedência determinando o recálculo das parcelas e a repetição do indébito. Impugnação do executado versando a possibilidade de compensação entre o crédito da exequente e as parcelas vincendas do contrato. Acolhimento. Reforma. Compensação que se efetua entre dívidas vencidas. Impossibilidade de compensar o indébito com parcelas que ainda não venceram. A compensação efetua-se entre dívidas vencidas (CC, art. 369). No caso concreto, o executado pretende compensar o indébito (ou seja, o crédito da exequente) com as parcelas vincendas do contrato revisado. Sucede que não é possível a compensação entre o crédito da exequente e as parcelas vincendas, justamente porque elas não são dívidas vencidas. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020580-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (g.n.).

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que considerou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitando o pedido de compensação de valores pela executada, por ausência de dívidas líquidas e vencidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a possibilidade de compensação de valores entre a dívida cobrada pelo agravante, que ainda não se tornou plenamente líquida, e o saldo devedor de financiamento ou acordo administrativo inadimplido; (ii) verificar se a ausência de título executivo e a falta de comprovação de cobrança formal ou processo judicial em curso impedem a compensação pretendida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A compensação de valores requer dívidas líquidas, vencidas e entre partes simultaneamente credoras e devedoras, conforme preconizam os artigos 368 e 369, ambos do Código Civil. 4. No caso, a dívida cobrada ainda não é líquida e vincenda, sem título executivo constituído, inviabilizando a compensação pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A compensação de dívidas exige liquidez e vencimento das obrigações. 2. Ausência de título executivo inviabiliza a compensação. Legislação Citada: Código Civil, arts. 368 e 369. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2246618-48.2024.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024. STJ, AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/05/2013,” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023949-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Mario Chiuville Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 07/04/2025) (g.n.).

Nesse contexto, no caso, agiu com o acerto o I. Juízo de origem em rejeitar a impugnação, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator